DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6784/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/10370/2014
PROTOCOLO	: 1515934
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SONORA
JURISDICIONADA	: FATIMA APARECIDA VALENTE
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 1/2014
RELATOR (A)	: CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 144.000,00

Em exame a Inexigibilidade de licitação e a formalização do Termo de Credenciamento nº 1/2014 celebrado entre o Município de Sonora por meio do Fundo Municipal de Saúde e a microempresa Adriana Martins de Quevedo - ME Dias de Souza, visando o credenciamento de empresa para prestação de serviços de confecção de próteses dentárias, para atender às pessoas carentes do município, pelo período de 12 (doze) meses, conforme política nacional de saúde bucal – brasil sorridente, encaminhadas através da secretaria de saúde, no valor de R$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro reais).

Apresentada a Justificativa para inexigibilidade de licitação a contratação foi direta em razão do enquadramento conforme dispõe o "caput" do art. 25, da Lei 8.666/93, o parecer jurídico foi favorável, conforme f. 239/242.

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE, procedeu à Análise Processual (ANP-5ICE-6384/2015 - f. 243/246) em que constatou a regularidade da inexigibilidade de licitação e do Termo de Credenciamento nº 1/2014.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do termo de credenciamento, conforme parecer acostado à fl. 261 (PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO- 9562/2015).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão das manifestações favoráveis do Ministério Público de Contas e da 5ª ICE, decido monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da Inexigibilidade da licitação e a formalização do Termo de Credenciamento nº 1/2014 celebrado entre o Município de Sonora por meio do Fundo Municipal de Saúde e a microempresa Adriana Martins de Quevedo - ME Dias de Souza.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a inexigibilidade de licitação se justifica em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre os eventuais interessados, uma vez que os possíveis licitantes não competirão, desta forma inexiste viabilidade de competição, conforme preconizado pelo "caput" do art. 25, da Lei 8.666/93.

Encontra-se regular, conforme a documentação trazida aos autos: identificação do processo administrativo, previsão orçamentária, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, certidões negativas de débitos, justificativa da dispensa/inexigibilidade, parecer técnico ou jurídico, razões da escolha do fornecedor, justificativa do preço, proposta do fornecedor, ratificação da autoridade, publicação da ratificação, conforme INTC/MS nº 35/2011.

O Termo de credenciamento (nº 1/2014) encontra-se regular tendo em vista que constam os elementos essenciais: objeto, prazo e vigência, prorrogação, valor pactuado, condições de pagamento, reajuste e dotação orçamentária.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I e II do RNTC/MS nº 76/2013, DECIDO pela **REGULARIDADE** da *inexigibilidade de licitação e da formalização do Termo de Credenciamento nº 1/2014*, celebrado entre Município de Sonora por meio do Fundo Municipal de Saúde e a microempresa Adriana Martins de Quevedo - ME Dias de Souza, de acordo com o previsto na Lei 8666/93.

É a decisão.

Publique-se.

Após, remeta-se à 5ª ICE para análise da execução financeira do contrato.

Campo Grande, 23 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

sma